



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 35/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –
3 19/09/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia
7 dezenove de setembro de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros
8 da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
10 **(Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Jessé**
11 **Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos,**
12 **Roberta Gomes Brasil, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte
15 tema: **Processo Administrativo da PMM nº 20.585/2024, referente à Revisão de**
16 **Cálculo de Aposentadoria, apensado a este o Processos Administrativos Nº**
17 **311.783/2018 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade da**
18 **Servidora Aposentada Zélia da Silva, matrícula nº 601.563, cargo Enfermeira.**
19 **INTRODUÇÃO:** O presidente **Dr. Adilson Gusmão** apresentou o presente relatando
20 que o objetivo da análise é o pedido de revisão de cálculos de aposentadoria
21 formulado pela servidora aposentada Sra. Zélia da Silva, Enfermeira - II - C,
22 matrícula 601.563, protocolado em 03 de junho de 2024 (fls. 02). O pedido foi
23 encaminhado para a Comissão por determinação da Diretora Previdenciária,
24 Senhora Héli da Márcia, por meio de despacho datado de 14 de agosto de 2024 (fl.
25 11) conforme transcrito: *“Cumprimentando-os, informo que trata de pedido de*
26 *REVISÃO DE CÁLCULOS DE APOSENTADORIA formulado por ZÉLIA DA SILVA.*
27 *A requerente solicita em requerimento de fl. 02, uma revisão nos cálculos de sua*
28 *aposentadoria, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 338/2024. Cabe*
29 *ressaltar que a aposentadoria foi calculada com base no artigo 3º da Emenda*
30 *Constitucional nº 47/2005, tendo os seus proventos integrais, calculado conforme*
31 *determina o artigo 38, §§ 5º e 6º, da lei Complementar nº 011/1998 (alterada pela Lei*
32 *Complementar nº 051/2005), onde define a remuneração e as parcelas*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

33 permanentes, a serem utilizadas nos cálculos dos benefícios concedidos pelo
34 Município. Considerando eu a Lei Complementar nº 338/2024, não foi publicada
35 isoladamente, tendo sido publicada em conjunto a Lei Complementar Municipal nº
36 339/2024 que, acrescenta o §7º, ao Artigo 38, da Lei Complementar nº 011/1998,
37 não há por que analisar o pedido apenas à luz da Lei Complementar nº 338/2024.
38 Ante o exposto, encaminho os processos para a análise desta comissão, se a
39 servidora faz jus à revisão pretendida.”. A Comissão analisa o pedido de revisão à
40 luz das Leis Complementares nº 338/2024 e 339/2024, bem como da legislação
41 previdenciária vigente, a fim de verificar se a servidora faz jus à revisão pretendida,
42 observando os seguintes aspectos: Legitimidade: Se a servidora atende aos
43 requisitos para requerer a revisão, conforme a legislação mencionada. Meritório: Se
44 a servidora possui direito à revisão, tendo em vista as novas normas legais e as
45 peculiaridades de seu caso. Procedimentos: Se o pedido foi apresentado em
46 conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos para a revisão de
47 aposentadoria. Após a análise do exposto, os membros destacam os seguintes
48 pontos relevantes no processo: **1)** A requerente aposentada Sra. Zélia da Silva,
49 protocolou no dia 03 de junho de 2024 o pedido de revisão de cálculo de
50 aposentadoria conforme transcrito: “Solicito que sejam incorporadas ao meu salário
51 mensal as gratificações: gratificação de produtividade e assiduidade (50%) +
52 gratificação sobre plantão + gratificação de urgência (30%) + gratificação de
53 insalubridade (20%)+ considerando a Lei Complementar nº 338/20024 em vigor na
54 Data 03 de abril de 2024. Informe que minha aposentadoria foi publicada em 08 de
55 abril de 2024. Em anexo cópias das seguintes documentações; contra-cheque do
56 mês de março de 2024 + Lei Complementar 338/20024 + portaria nº 113/2024
57 referente a publicação da aposentadoria + Carteira de identidade” **2)** Acostado em
58 fls. 03 e 04, cópia da identidade da servidora e cópia do contracheque emitido em
59 08/04/2024 referente ao mês de março/2024; **3)** Acostado em fl. 5 cópia da
60 publicação da Lei Complementar nº 338/2024; **4)** Acostado em fl. 06, Cópia da
61 Portaria nº 113/2024, publicada em 09 de abril de 2024, referente a publicação da
62 aposentadoria da servidora; **5)** Acostado em fl. 7, cópia da publicação da Lei
63 Complementar nº 338/20024 e 339/20024; **6)** Acostado em fls. 08/09 cópia da Lei
64 Complementar nº 011/98 em destaque o art. 38; **7)** Acostado em fl. 10 cópia da Lei

→
B

2
9

9



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

65 Complementar 051/2005; **8)** Em análise a todo exposto, considerando o
66 requerimento da aposentada, cabe ressaltar alguns pontos relevantes que devem
67 ser esclarecidos: **a)** Os membros, ao analisar o processo de Aposentadoria por
68 tempo de contribuição e idade apensado a este sob o nº 311.783/2018, a servidora
69 em seu Demonstrativo de Cálculo do Proventos (fl. 93), obteve sua aposentadoria
70 fundamentada pelo Artigo 3º da EC nº 47/2003, sendo computado na sua base de
71 cálculo todas verbas consideradas permanentes que são o vencimento no cargo de
72 Enfermeiro, Categoria II Padrão C, do Quadro da FMHM, do Regime Estatutário e
73 vinte e cinco por cento (25%) do vencimento a título de adicional de tempo de
74 serviço (triênio). Cabe ressaltar que não há nenhuma outra verba computada; **b)** Na
75 Certidão discriminativa dos Assentamentos Funcionais (fl.82) do processo de
76 aposentadoria, datado em 04.04.2024, as seguintes informações transcritas:
77 **"NOMEADA**, em 18.08.2006, para exercer o cargo de Enfermeiro I-A, concurso
78 realizado em 21.11.04, da Fundação Municipal Hospitalar de Macaé, sob o Regime
79 Estatuário, conforme Ato de Investidura e Termo de Posse e Portaria nº 076/2006.
80 **ENQUADRADA**, a partir de 01.04.2012, no cargo público de enfermeiro Categoria II
81 Padrão B, do Quadro de Pessoal Permanente (FMHM), conforme Lei Complementar
82 nº 194/2011, alterada pela Lei Complementar nº 200/2012 e Decreto nº 118/2012.
83 **ENQUADRADA**, a partir de 01.09.2013, no cargo público de enfermeiro Categoria II
84 Padrão C, do Quadro de Pessoal Permanente (FMHM), conforme Lei Complementar
85 nº 194/2012 e Portaria nº 086/2013. **ADICIONAIS: CONCEDIDO**, a partir de
86 18.08.09, 05 % (cinco por cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional por
87 Tempo de Serviço, conforme Portaria nº 098/09 (FMHM). **CONCEDIDO**, a partir de
88 18.08.12, 10 % (dez por cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional por
89 Tempo de Serviço, conforme Portaria nº 119/12 (FMHM). **CONCEDIDO**, a partir de
90 18.08.15, 15 % (quinze por cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional
91 por Tempo de Serviço, conforme Portaria nº 140/15 (FMHM). **CONCEDIDO**, a partir
92 de 18.08.18, 20 % (vinte por cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional
93 por Tempo de Serviço, conforme Portaria nº 129/2019. **CONCEDIDO**, a partir de
94 01.01.22, 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento, por triênio, a título de
95 Adicional por Tempo de Serviço, conforme Portaria nº 1.305/2022." **c)** Acostado em
96 fls. 105 e 106 Portaria nº 113/2024 e sua publicação, no qual concede a

B

3
a

Roberto

f



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

97 aposentadoria à servidora por Tempo de Contribuição e Idade, cabe ressaltar que a
98 concessão se deu através do atendimento ao disposto na sentença proferida pelo
99 Cartório da 3º Vara Cível, da Comarca de Macaé, nos autos do processo nº
100 0007850-84.2021.8.19.0028, com a fundamentação no artigo 3º da Emenda
101 Constitucional nº 47/2005 e artigo 50 da Lei complementar nº 138/2009. **d)** Os
102 membros ressaltam que o artigo 1º da Lei Complementar nº 338/2024, em seus
103 incisos I e II devem ser observados os seguintes critérios transcritos: “I – se o cargo
104 estiver sujeito a variação na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa
105 variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo
106 efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples
107 dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e
108 contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo exigido para a
109 aposentadoria; II - se as vantagens pecuniárias forem variáveis por estarem
110 vinculadas a **indicação de produtividade** o valor dessas vantagens integrará o
111 cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação,
112 sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniária permanentes variáveis,
113 da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos
114 de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação
115 ao tempo total exigido para aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total da
116 percepção da vantagem.”(grifo nosso) Por se tratar de verba vinculada a indicação
117 de produtividade, e cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 339/2024 acrescenta
118 o § 7º que configura um indicador de produtividade fiscal conforme transcrito: “§7º
119 Consideram-se vantagens pecuniárias permanentes variáveis aquelas vinculadas a
120 indicadores e produtividade fiscal” **e)** Os membros ressaltam que para que a verba
121 seja reconhecida a mesma deve ser uma verba permanente variável, ressaltando
122 que o inciso primeiro dispõe sobre o cálculo da remuneração do servidor público
123 aposentado, especialmente no que tange à inclusão de rubricas com variação de
124 carga horária e vantagens pecuniárias variáveis, assim reconhecida a produtividade
125 da carreira de fiscais, através da LCM 339/2024, no rol de verbas remuneratórias
126 constante da LCM 011/1999 – Estatuto do Servidor; **f)** Os membros ressaltam que
127 se deve considerar alguns conceitos e orientações a respeito do tema disponível na
128 Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS conforme transcrito:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

129 “a) As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS
130 são definidas em lei do ente federativo. b) Os conceitos e finalidades das
131 expressões “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição” são
132 diversos. c) A remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelos vencimentos
133 e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada
134 ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais
135 permanentes. d) A remuneração de contribuição compreende todas as parcelas da
136 remuneração do servidor que compoñham a base de cálculo da contribuição
137 previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.” 9) Os membros
138 ressaltam que as verbas recebidas pela servidora são de natureza funcional,
139 estritamente em decorrência da função/exercício em atividade, não estando no rol
140 de verbas especificado em lei, que compõe as parcelas fixas para contagem na
141 aposentadoria, além do que como princípio, não foi possível identificar que houve
142 contribuição das referidas verbas. 10) Os membros considerando o disposto nas
143 Leis Complementares nº 338/2024 e 339/2024, a legislação em questão está
144 vinculada a produtividade fiscal, não abrangendo, o cargo de enfermeiro. Diante
145 dessa constatação, recomenda-se o indeferimento do pedido da servidora.
146 **CONCLUSÃO:** Os membros, por unanimidade, sugerem pelo **INDEFERIMENTO** do
147 pedido da servidora considerando que a mesma não está contemplada pelas Leis
148 complementares nº 338/2024 e a 339/2009, e que a Diretoria Previdenciária realize
149 os seguintes prosseguimentos: 1) Que seja dada ciência a servidora desta Ata; 2)
150 Que seja dada ciência a Presidência deste Instituto; Nada mais havendo, às dezoito
151 horas e dez minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
152 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por
153 mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

154
155
156 **Adilson Gusmão dos Santos**

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

157
158
159
160 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Roberta Gomes Brasil



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

161

162

163

164  **Daniel Barros Valdez**


Rodrigo de Oliveira Cavour

165

166

167

168  **Jesse Silveira de Souza Junior**


Túlio Marco Castro Barreto